



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Pernambuco



# REVISTA DE ESTUDOS ELEITORAIS

Número 1 - 2017



Recife - 2017

## O RECURSO ORDINÁRIO E SEU EFEITO SUSPENSIVO NA SEARA ELEITORAL

WALBER DE MOURA AGRA<sup>207</sup>

### RESUMO

O artigo aborda o recurso ordinário em seu aspecto geral e suas principais alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil e suas nuances no campo eleitoral após a inserção do § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral, através da minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015), que abarcou o efeito suspensivo nas decisões proferidas no 1º grau.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil, Processo Eleitoral, Recurso Ordinário.

### INTRODUÇÃO

O processo eleitoral compreende todos os atos que são inerentes à formação da representação popular como, por exemplo, os atos que envolvem a preparação e a realização das eleições ou a apuração de votos e dos eleitos. A importância do processo eleitoral está concatenada com a devida condução e enaltecimento da lisura nas eleições, visando salvaguardar a vontade popular. Nesse contexto, o seu desenvolvimento teórico e sua consolidação na prática permitirá extirpar vários vícios que maculam as eleições brasileiras.

Este artigo tem a finalidade de desanuviar a minirreforma sofrida no campo eleitoral no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.165, especificamente sua inferência no recurso ordinário, juntamente ao advento do Novo Código de Processo Civil, o qual entrará em vigor no ano corrente.

A priori, passa-se a descortinar a teoria geral dos recursos e dissecar a ideia do princípio do duplo grau de jurisdição que encontra amparo constitucional implícito, principalmente, na espécie recursal da apelação e do recurso ordinário. Nesse caminho, destaca-se o recurso ordinário em geral, suas hipóteses de cabimento, as principais alterações sofridas com o novo ordenamento processual e, preponderantemente, a incidência de seu efeito suspensivo.

É fundamental ter em vista que, até a promulgação da minirreforma eleitoral, não havia a possibilidade da aplicação do efeito suspensivo ao recurso ordinário, a não ser que se impetrasse uma ação cautelar. Além do que ele não era cabível contra decisões proferidas no 1º grau de jurisdição, pois antes todas as decisões arguidas em

<sup>207</sup> Mestre pela UFPE. Doutor pela UFPE/Università Degli Studio Di Firenze. Pós-Doutor pela Université Montesquieu Bordeaux IV. Professor da Universidade Federal do Estado de Pernambuco. Professor Visitante da Università degli Studio di Lecce. Membro do Conselho Científico do Doutorado de Universidade de Lecce. Visiting Research Scholar of Cardozo Law School. Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais – IBEC. Membro Correspondente do Cerdradi – Centre d'Études Et de Recherches sur lês Droit Africains et sur Le Développement Institutionnel des Pays em Développement. Procurador do Estado de Pernambuco. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Advogado.

cognição exauriente pelo juiz de piso estariam propensas a serem atacadas, preponderantemente, por meio do recurso inominado eleitoral. Agora, com mais uma exceção ao efeito imediato das decisões eleitorais, caminha-se para o *standard* de que essas decisões apenas produzam efeitos depois da decisão de segundo grau.

Por fim, sem falsa pretensão, espera-se ter alcançando o objetivo deste artigo, qual seja demonstrar que a minirreforma eleitoral trouxe ao contexto jurídico uma inovação que ajuda a desconstruir o já combalido parâmetro da eficácia imediata das decisões do processo eleitoral.

## RECURSOS ORDINÁRIOS EM GERAL

A palavra recurso tem origem no latim e está concatenada com a ideia de voltar para o lugar de onde saiu.<sup>208</sup> Moacyr Amaral Santos preconiza que o recurso é o meio pelo qual se provoca o reexame necessário de decisão prolatada por uma mesma autoridade ou por outra de hierarquia superior, com o fim precípua de reformar ou modificar a decisão.<sup>209</sup> Gabriel Resende atribui ao psicológico da tendência humana a irresistível necessidade em recorrer.<sup>210</sup> Já Flávio Cheim Jorge sintetiza a conceituação do recurso como meio utilizado para a impugnação das decisões judiciais.<sup>211</sup>

Misael Montenegro Filho compreende que os instrumentos recursais são mecanismos processuais a serem manuseados voluntariamente pelo prejudicado da decisão judicial, com o intuito de obter a reforma dessa, a invalidação, esclarecimento ou a integração, solicitando expressamente que nova decisão seja proferida, em substituição ou não do pronunciamento impugnado.<sup>212</sup>

Nota-se que os doutrinadores brasileiros quanto à conceituação do recurso convergem no mesmo sentido, diferentemente do direito processual alemão.<sup>213</sup> O italiano Francesco Carnelutti foi quem atribuiu ao instituto do recurso o conceito de remédio, aduzindo que este teria por escopo dar esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial.<sup>214</sup> Daniel Amorim elenca cinco características inerentes a qualquer meio recursal, destacam-se: a) voluntariedade; b) expressa previsão em lei federal; c) desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida; d)

<sup>208</sup> MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil e comercial*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Off. Graph. Do Jornal do Brasil. 1925, p. 589.

<sup>209</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 3, p.82.

<sup>210</sup> RESENDE FILHO, Gabriel. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1968, v. III, n. 092, p. 77.

<sup>211</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 5ª ed. São Paulo: ed. RT. 2011, p. 30.

<sup>212</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécies, Processo de Execução*. Vol. II. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

<sup>213</sup> NERY JR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4 ed. São Paulo: ed. RT,1997, p. 194.

<sup>214</sup> CARNELUTTI, Francisco. *Instituciones del nuevo processo civil italiano*. Trad. Jaime Guasp. Barcelona: Bosch, 1942, p. 311.

manejável pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público; e, e) com o objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer decisão judicial.<sup>215</sup>

Nesse sentido, a finalística do recurso está intimamente ligada, sem sombra de dúvidas, à função exercida pelo Estado, concernente a prestação da tutela jurisdicional justa e adequada.<sup>216</sup> Ademais, a possibilidade de modificação das decisões tem que conviver, por vezes, com o princípio da irrecorribilidade em algumas instâncias, que, inclusive, é norma expressa no texto constitucional, tal qual se extrai, por exemplo, no campo eleitoral o art. 121, §3º, da CRFB/88.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 496, traz 08 (oito) espécies recursais, entre elas, a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.<sup>217</sup> Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil o sistema processual passou a englobar 09 (nove) espécies recursais trazendo expressamente o agravo interno e no mesmo dispositivo o agravo em recurso especial ou extraordinário, pois no antigo Código tal espécie recursal encontrava-se em artigo isolado. Afastou-se a figura dos embargos infringentes, que na prática já não eram tão usuais, sendo extirpado de vez da esfera processual.<sup>218</sup>

A prerrogativa recursal decorre da regra do princípio do duplo grau de jurisdição, advindo do inciso LV do art. 5º da CRFB/88, o qual institui que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Supremo Tribunal Federal já afastou tal interpretação. Preconizando, em síntese, que o duplo grau

<sup>215</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 4º ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 564.

<sup>216</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5º ed. São Paulo: ed. RT. 2011, p. 37.

<sup>217</sup> Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)
- VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)
- VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

<sup>218</sup> Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

de jurisdição é um princípio implícito da Constituição Federal e não estaria presente no inciso LV do art. 5º, sendo este o entendimento majoritário.<sup>219</sup> Todavia, mesmo sendo princípio implícito, configura-se indiscutível sua supremacia, supralegalidade e concretezude normativa.

O italiano Fazzalari entende que o termo “grau” estabelece uma nova fase do processo.<sup>220</sup> A Constituição Federal traz duas hipóteses em que outorga a possibilidade expressamente ao duplo grau de jurisdição, sendo uma ao recurso ordinário e a outra à apelação, haja vista aduzir a viabilidade de julgamento da espécie recursal em única instância pelos Tribunais Superiores ou julgar as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.<sup>221</sup>

Carnelutti compreende que a função da apelação está em submeter a lide e o negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias que o primeiro.<sup>222</sup> O recurso ordinário, por exemplo, segundo o constitucionalista André Ramos Tavares, é um recurso onde o duplo grau de jurisdição está plasmado constitucionalmente no Direito pátrio. Por este motivo, não se admitem supressões às hipóteses já garantidas.<sup>223</sup>

O recurso ordinário constitucional é um dos meios impugnatórios ao julgamento, dirigido ao *decisum* de mérito e denegatório proferido pelas Cortes ou de seus órgãos fracionários na vivência de sua competência originária.<sup>224</sup> Quis o constituinte que esse recurso fosse amparado em nível constitucional, tornando-se uma garantia ao duplo grau de jurisdição. Tal recurso materializa a exceção à irrecorribilidade das decisões provenientes dos Tribunais Superiores e, como é cediço, as exceções devem ser interpretadas restritivamente, desde que seja factualmente e normativamente possíveis.

Disserta Araken de Assis que o recurso ordinário constitucional emergiu junto à instituição da Justiça Federal, com o condão de devolver as decisões dos juízes federais para uma reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Originariamente, tratava-se de

<sup>219</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma Da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários À 2ª Fase Da Reforma Do Código De Processo Civil – Lei Nº 10.352, De 26.12.2001 – Lei 10.358, De 27.12.2001*. São Paulo: RT, 2002, p. 95.

<sup>220</sup> “È nome riservato ad una fase del processo che possa condurre ad una nuova cognizione e ad una nuova pronuncia che, sai di reforma oppure di conferma della precedente, ne prenda il posto” FAZZALARI, Elio. *Il Processo Ordinário Cognizione – 2 Impugnazioni*. Torino: UTET, 1990, p. 24.

<sup>221</sup> Art. 102, inc.II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 495).

<sup>222</sup> Francesco Carnelutti, *Instituciones Del Proceso Civil*. Buenos Aires: EJE, 1973, p. 227.

<sup>223</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 758.

<sup>224</sup> STJ. AgRg nos EDcl na MC 19774. 3ª Turma. Julg.: 02/10/2012. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

instrumento de transição que supria a ausência de uma segunda instância na Justiça Comum Federal, servindo também à valorização do direito/garantia fundamental ao *habeas corpus*.<sup>225</sup>

Possui base constitucional no art. 102, inciso II, da Constituição Federal competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e no art. 105, inciso II, competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF caberá a interposição do recurso ordinário constitucional quando houver decisões denegatórias de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção julgada em instância única por tribunal superior, isto é, pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior Militar. No STJ, caberá a interposição de recurso ordinário constitucional quando houver decisões denegatórias em *habeas corpus*, mandado de segurança e em decisões proferidas em causas que foram partes o Estado estrangeiro ou Organização Internacional de um lado e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil sendo proferidas em última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Em regra, apesar de posicionamentos contrários, o recurso ordinário possui efeito devolutivo e suspensivo, seguindo os *standards* estabelecidos para a apelação. Contudo, terá efeito apenas devolutivo nas hipóteses descritas no art. 1.012 do NCP, como nos casos de condenação em alimentos, extinção do processo sem resolução de mérito ou a confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória. Uma vez que os casos de deferimento ou não de efeito suspensivo é *ope legis*, não há necessidade de se impetrar cautelar para a realização desse efeito. Ressalva-se o caso de denegação de *writs* constitucionais, como o mandado de segurança, cujo recurso ordinário apresenta apenas efeito devolutivo em razão de não haver nenhuma eficácia produzida pelo juízo *a quo* para ser suspensa.

O recurso ordinário está regulamentado no Código de Processo Civil, no art. 539, incisos I e II, e agora vem delineado nos arts. 1.027 e 1.028 do Novo Código de Processo Civil.<sup>226</sup> Trazendo, inclusive, os órgãos de encaminhamento da espécie recursal.

<sup>225</sup> ASSIS, Araken de. Recurso Ordinário. In: Direito processual civil – as reformas e questões atuais do direito processual civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 72

<sup>226</sup> Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

O ajuizamento de recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal será possível quando se tratar de decisões denegatórias em mandados de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em única instância pelos tribunais superiores.

Será cabível o ajuizamento do recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça nas decisões denegatórias no mandado de segurança decidido em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Nesse último caso, das decisões interlocutórias, caberá o recurso de agravo dirigido para o STJ, o qual obedecerá às disposições relativas ao agravo de instrumento e ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. E em relação aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, aplicam-se as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.<sup>227</sup>

Também se emprega ao recurso ordinário disposições concernentes à apelação, portanto, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá decidir desde logo o mérito recursal,<sup>228</sup> sendo essa uma das principais alterações trazidas pelo novo código devido à possibilidade de aplicação da causa madura ao recurso ordinário, tese conflitante com o entendimento hodierno do STF.<sup>229</sup> A causa madura, segundo os processualistas Marinoni e Mitidiero, é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas.<sup>230</sup> Inclusive, há duras críticas acerca da inaplicabilidade da teoria da causa madura ao recurso ordinário, pois não há usurpação de competência dos demais Tribunais Superiores.<sup>231</sup>

<sup>227</sup> 1.027, § 1º, Novo Código de Processo Civil.

<sup>228</sup> I - reformar sentença fundada no art. 485;  
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;  
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;  
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

<sup>229</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. ANÁLISE.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ART. 515, 3º, CPC. ANALOGIA. APLICAÇÃO.TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.PRECEDENTES DO C. STF. [...] II - No recurso ordinário em mandado de segurança, não se admite a aplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, a adoção da denominada "Teoria da Causa Madura", sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedentes do e. STF e deste c. STJ. Recurso ordinário parcialmente provido para, afastada a preliminar de decadência, determinar-se a remessa dos autos à instância de origem para análise do mérito da impetração. (STJ - RMS: 28099 DF 2008/0238593-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010)

<sup>230</sup> MARINONI, Luiz Guilherme apud MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo. 2º ed. São Paulo: Rev. Dos Tribunais. 2010. p. 533

<sup>231</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 705.

Quanto à análise do requerimento do efeito suspensivo no recurso ordinário, o pedido deverá ser dirigido ao Tribunal Superior respectivo, ficando o relator designado para seu exame e prevento para o julgamento.

Outrossim, mantêm-se a possibilidade do Tribunal reapreciar os fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença (efeito devolutivo).<sup>232</sup> Ou seja, transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento de matérias que já tenham sido objeto ou não da decisão no juízo a *quo*,<sup>1</sup> inexistindo, portanto, restrição na análise das questões fáticas arguidas em sede de recurso ordinário.

Outra inovação trazida com o Novo Código de Processo Civil, materializada no art. 937, *caput* e inciso II, é que o recurso deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, ou seja, passou a ser obrigatória a intimação do recorrido para contrarrazoar o recurso.

## RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Ao sistema recursal eleitoral aplicam-se o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil, principalmente a parte pertinente à teoria dos recursos.<sup>2</sup>

A Assembleia Constituinte de 87/88 optou por denominar irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, excetuando as que contrariam a Constituição e as que denegam *habeas corpus* ou mandado de segurança, conforme §3º do art. 121 da CRFB/88. No mesmo sentido, perfilou-se o Código Eleitoral que, em seu art. 22, parágrafo único, afirmou a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior. Ressaltando o art. 281, o qual se dirige às decisões que declaram a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e às denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, a ser interposto no prazo de três dias. Conforme o art. 282, uma vez denegado o recurso, o recorrente pode interpor dentro de três dias, agravo de instrumento.

Para as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais a regulamentação não foi diversa, apesar de possuir rol de exceções ampliado, somando-se às situações já arroladas as hipóteses de contrariedade a texto expresso de lei; de divergência interpretativa entre dois ou mais tribunais; as que versam sobre inelegibilidade ou expedição

<sup>231</sup> [...] RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROFUNDIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE 1. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, a devolução do Recurso Ordinário é ampla, em profundidade. Com efeito, o recurso devolve à cognição do Tribunal, além da questão efetivamente apreciada pela sentença, também aquela que não o foi, muito embora suscitada e discutida no processo. [...] (TST - RR: 5786720115020463Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 4º ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 580.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. Atlas: São Paulo. 2014, pp. 567-568.

de diplomas nas eleições federais ou estaduais; as situações de anulação de diplomas ou decretos de perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; e as que também denegam *habeas data* e mandado de injunção, conforme incisos do §4º do art. 121 da CRFB/88.

O recurso ordinário, protegido pela supralegalidade constitucional, conforme consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é recurso cabível nas hipóteses previstas na ação de impugnação de pedido de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º ao 8º); nas ações de investigação judicial eleitoral julgado em segunda instância (LC 64/90, arts. 19 a 22); nos casos de impugnação de mandato eletivo, também julgados em segunda instância (art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal); e ainda naqueles casos previstos nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CRFB/88, e alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral, competindo o julgamento ao Tribunal Superior, conforme inciso II do art. 22 do CE/65.

O eleitoralista Joel J. Cândido sintetiza os casos em que o recurso ordinário se configura cabível, sendo eles o *habeas corpus*, mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Eleitorais, se denegatória a decisão; a decisão que julgar ação de impugnação de mandato eletivo em segundo grau; a decisão que julgar ação de investigação judicial eleitoral em segundo grau;<sup>3</sup> e a decisão que julgar ação de impugnação de pedido de registro de candidatura em segundo grau.<sup>4</sup>

Por força do §1º do art. 276 do CE/65, o recurso será tempestivo se interposto em três dias, prazo contado da publicação da decisão, quando diante da denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança ou perda de mandato; e da sessão de diplomação, quando se tratar da expedição de diplomas.<sup>5</sup> Ademais, conforme §2º do mesmo dispositivo, sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos contar-se-á da sessão em que for proclamado o resultado das eleições suplementares.

O Tribunal Superior Eleitoral fez indubitável o cabimento do recurso em discussão quando o Tribunal a *quo* julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais.<sup>6</sup> A Corte Superior também assentou o cabimento de recurso ordinário quando se tratar de anulação de diploma ou decretação de perda de mandato eletivo estadual ou federal por decisão originária do Tribunal Superior

<sup>3</sup> “Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado estadual. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/1990. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração. Potencialidade lesiva. Inaplicabilidade da LC 135/2010. Parcial provimento” (Recurso Ordinário 938.324, Acórdão de 31.05.2011, Rel. Min. Fátima Nancy Andrihí, DJE 1º.08.2011, p. 231/232).

<sup>4</sup> CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 12. ed. São Paulo: Edipro, 2006. p. 251.

<sup>5</sup> O fomento de qualquer discussão acerca dessa afirmação é abrandado pelo art. 258 do CE/65, que determina que sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>6</sup> TSE. Ac. de 18.3.2010 no RO nº 1.522, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Eleitoral,<sup>7</sup> também sendo pertinente para as decisões produzidas em ação de impugnação de mandato eletivo;<sup>8</sup> e quando houver denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, asseverou cabível recurso ordinário à Corte Superior contra a decisão regional cujo feito versa acerca da captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual.<sup>10</sup> A Corte Superior tem se posicionado pelo não cabimento do recurso ordinário constitucional quando o acórdão recorrido enfrentar apenas questões preliminares-processuais. Tem-se que a decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário,<sup>11</sup> não havendo sequer de se falar em cerceamento de defesa quando o relator, em decisão monocrática, nega seguimento a recurso ordinário por questão meramente processual, tal qual intempestividade.<sup>12</sup>

A necessidade de que o recurso ordinário leve a questão à instância superior está expressa em uma tripla dimensão, quais sejam normativa, teórica e jurisprudencial, tendo o Tribunal Superior assinalado que o recurso ordinário pode ser recebido como agravo interno quando o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão proferida.<sup>13</sup>

Insta ressaltar a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade nesta seara recursal, pois, para Araken de Assis, o manuseio do recurso ordinário acarreta frequentes equívocos acerca da sua especificidade.<sup>14</sup> Nesse sentido, é bem verdade que, por via do princípio da singularidade dos recursos, toda impugnação de ato judicial deve ser realizada por meio da sua respectiva via recursal, sob pena da inadmissibilidade do mesmo. Porém, há certas situações em que há dúvida objetiva acerca do recurso cabível para atacar determinada decisão judicial, admitindo-se o recurso inadequado para não decorrer em prejuízo para a parte recorrente.<sup>15</sup> Não pode ser utilizado o princípio da fungibilidade se houver erro crasso na interposição recursal ou se não houver adequação no procedimento desses recursos.

<sup>7</sup> TSE. Ac. de 1º.6.2006 no RO nº 790, rel. Min. José Delgado.

<sup>8</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade. Direito Processual Eleitoral. Vol. I. 9ª ed. Fórum: Belo Horizonte, 2013, p. 447.

<sup>9</sup> TSE. Ac. de 1º.6.2006 no RO nº 790, rel. Min. José Delgado.

<sup>10</sup> TSE. Ac. de 8.10.2009 no RO nº 2.373, rel. Min. Arnaldo Versiani.

<sup>11</sup> TSE. Ac. de 1º.6.2006 no RO nº 790, rel. Min. José Delgado.

<sup>12</sup> TSE. Ac. de 3.10.2006 no AgRgRO nº 1.013, rel. Min. Cezar Peluso.

<sup>13</sup> TSE. Ac. de 5.10.2010 no REspe nº 220637, rel. Min. Arnaldo Versiani.

<sup>14</sup> DE ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 672.

<sup>15</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 394.

Exemplo de aceitação do princípio da fungibilidade acontece quando o recurso especial é impetrado, em uma questão que versa sobre expedição de diploma de uma eleição federal, quando o recurso cabível era o ordinário.<sup>16</sup> Neste caso, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu ser admissível o recebimento de recurso especial como ordinário. Do outro lado, não se aceitou o princípio da fungibilidade quando, ao invés de se entrar com um especial, impetrou-se um ordinário, já que aquele exige como requisitos a necessidade de prequestionamento e de suas especificidades de cabimento.<sup>17</sup> Uma das principais dificuldades para se aceitar a fungibilidade entre o ordinário e o especial é que aquele permite uma reanálise do conteúdo probatório, enquanto este veda essa possibilidade em decorrência de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 279).

Presentes os requisitos de admissibilidade, os comuns aos recursos em geral,<sup>18</sup> consideradas as peculiaridades da matéria eleitoral, o recurso ordinário constitucional é dotado de efeito devolutivo genérico,<sup>19</sup> devolvendo-se ao órgão julgante o conhecimento da matéria.<sup>20</sup>

Com a alteração legislativa denominada de “Minirreforma Eleitoral” (Lei nº 13.165/2015), alterações válidas para as Eleições de 2016, observa-se que o recurso ordinário será o instrumento válido para todas as decisões que dispuserem acerca das inelegibilidades constitucionais, infraconstitucionais ou supervenientes. Além do que, foi-lhe outorgado efeito suspensivo e possibilidade de impetração de decisão de primeiro grau.

## EFEITO SUSPENSIVO

Flávio Cheim Jorge traz a ideia que o ajuizamento de um recurso a determinado processo faz com que sofra consequências novas, haja vista a situação enfrentada

<sup>16</sup> “Cabe recurso ordinário contra decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade” (Recurso Especial Eleitoral 646.984, Acórdão de 07.06.2011, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, *DJE* 24.08.2011, p. 12).

<sup>17</sup> “Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade. Não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, obstado pelas Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. O princípio da fungibilidade recursal somente deve se aplicar quando ultrapassados todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, o que não ocorre no caso em análise”. Processo RO 1517 TO. Relator: José Augusto Delgado.

<sup>18</sup> MIRANDA; Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp.186-187.

<sup>19</sup> MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 555-556.

<sup>20</sup> Neste ponto, filio-me à defesa de que independe se a matéria foi devolvida a órgão superior ao qual emanou a decisão ou ao próprio prolator. No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. *Processo Civil Moderno*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 113.

em razão desse ato processual.<sup>21</sup> Barbosa Moreira considera o efeito suspensivo uma decorrência natural da instância recursal.<sup>22</sup>

Nelson Nery Júnior preconiza que o efeito suspensivo adia a produção dos efeitos da decisão impugnada.<sup>23</sup> A doutrina traz uma distinção clássica entre efeito suspensivo próprio (*ope legis*) e o impróprio (*ope judicis*),<sup>24</sup> em que o primeiro tem previsão legal e o segundo pertine ao magistrado concedê-lo ou não.<sup>25</sup>

Ao contrário sensu da tendência dominante no direito processual europeu, que elimina o efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, atribuindo esse efeito apenas *ope judicis*, de acordo com a apreciação do relator,<sup>26</sup> ao estabelecer normativamente o efeito suspensivo à apelação, o NCPC preferiu trilhar outro caminho, no que também foi seguido pelo recurso ordinário eleitoral.

A suspensão como efeito recursal é empecilho à imediata produção dos efeitos da decisão que se impugna, caractere que perdura até que seja julgado o recurso. Para Eurico Lopes-Cardoso, esse efeito é uma consequência direta da inexigibilidade imediata da decisão.<sup>27</sup> Nesse sentido, enquanto o efeito devolutivo conduz o ato judicial para uma reapreciação de seus fundamentos, o suspensivo dirige-se aos efeitos a serem produzidos, haja vista que ato judicial não se suspende.<sup>28</sup>

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à recorribilidade da decisão e à existência de um regime já estipulado de suspensividade, podendo a própria lei se encarregar da previsão do efeito ou deixar sua concessão pelo juízo, uma vez presentes os requisitos legais.<sup>29</sup> Existente a previsão legal de recebimento do

<sup>21</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5ª ed. São Paulo: ed. RT, 2011, p. 286.

<sup>22</sup> BARBOSA MOREIRA, Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: Temas de direito processual. Quarta série, p. 176.

<sup>23</sup> NERY JR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4 ed. São Paulo: ed. RT, 1997, p. 196.

<sup>24</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem. In: Revista Autônoma de Processo, Coord. De Alvim, Arruda e ALVIM, Eduardo Arruda. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 348.

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 585.

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud Pedron. Novo CPC fundamentos e sistematização Lei 13.105, de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 366.

<sup>27</sup> LOPES-CARDOSO, Eurico. Código de Processo Civil Anotado. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1972, p. 378.

<sup>28</sup> Dinamarco, Candido Rangel. Efeitos dos Recursos, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/01. Coord. por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.52 .

<sup>29</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. T. VII. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 16.

recurso com efeito suspensivo, a decisão impugnável em espécie já surge no mundo jurídico eivada de eficácia, desde que haja a interposição do recurso específico.<sup>30</sup> Esta, por sua vez, tem o condão de prolongar o estado inicial de ineficácia.

O novo Código de Processo Civil traz expressamente em seu texto o efeito suspensivo ao recurso da apelação (art. 1.012). No que se refere ao efeito suspensivo no agravo de instrumento, verifica-se que poderá ser dado tanto o efeito suspensivo como o deferimento da antecipação de tutela, total ou parcialmente, a depender do caso (art. 1019, I). Já os embargos de declaração perderam o efeito suspensivo em seu recebimento, mas ainda interrompem o prazo para a interposição de recurso, podendo ser suspensa a eficácia de decisão monocrática ou colegiada quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1026, §1º). Os demais recursos poderão, evidentemente, possuir o efeito suspensivo a depender da natureza recursal e da matéria a ser julgada.

Como é cediço, o art. 257 do Código Eleitoral, em seu *caput*, consagra a regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, sendo recebidos tão somente no seu efeito devolutivo, excepcionando-se algumas hipóteses previstas na legislação eleitoralista. Dentre elas, cite-se a inclusão do §2º no referido dispositivo, que prescreve o efeito suspensivo ao recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral, o qual resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Penetrando em cada hipótese do citado parágrafo, somadas as outras excepcionalidades, observa-se que são tantas as possibilidades de aplicação do efeito suspensivo que, em tese, a exceção passou a ser a regra, o que contribui para um novo cenário no âmbito do processo eleitoral.

Partindo-se da vivência da regra, mesmo que o número de exceções retire sua força normativa, o recebimento do recurso no duplo efeito apenas poderia ocorrer se fosse pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, além da exata tipificação da grave lesão de difícil reparação.<sup>31</sup>

Postula-se nessas linhas que, pela extensão da possibilidade da aplicação dos efeitos suspensivos, acrescentando-se ainda a possibilidade de deferimento de medida cautelar, bem como pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 126.292, o efeito suspensivo das decisões de primeira instância tornou-se a regra do processo eleitoral. As possibilidades de efeitos suspensivos ope legis são as seguintes: recurso contra a condenação criminal, conforme art. 363 do CE/65; contra a expedição de diploma, consoante art. 216 do CE/65; em face da desaprovação de contas dos órgãos partidários, nos termos do §4º do art. 37 da Lei n. 9096/95; contra a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, conforme §5º do art. 45 da Lei n. 9096/95; da decisão que declara a inelegibilidade de candidato, por força do art. 15 da LC n. 64/90 e nos casos de registro sub judice, conforme preconiza o art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 583.

<sup>31</sup> Ac. de 16.8.2012 no AgR-AC nº 41727, rel. Min. Gilson Dipp.

As reservas *ope judicis* são mais excepcionais, concedendo-se efeito suspensivo aos recursos eleitorais com caráter de medida cautelar, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.<sup>32</sup> A cautelar em espécie vem como garantia oferecida à atividade jurisdicional, destinando-se à concessão de tempo para que a justiça seja feita, densificando a eficácia das decisões judiciais.<sup>33</sup>

O recurso ordinário, após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, ostentará o efeito suspensivo sempre que versar sobre matérias de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo em razão de evitar decisões que acarretem injustiças. Não obstante, não se pode conceber efeito suspensivo em recurso ordinário quando a decisão for denegatória de mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, e mandado de injunção, motivado pelo fato da inexistência de efeito a ser suprimido.

Insta ressaltar que essa espécie recursal possui o efeito devolutivo e translativo, transferindo a matéria decidida pelo juiz de instância inferior a um órgão de jurisdição superior, dando nova oportunidade de apreciação e julgamento à questão já decidida, podendo a instância ad quem analisar questões que não foram apreciadas na instância a *quo*. Saliente-se que, em se tratando de recurso ordinário, é possível a reavaliação do acervo fático-probatório pela Corte *ad quem*, haja vista que sua devolutividade é ampla, sem sofrer limites quanto à reapreciação das provas.<sup>34</sup>

## O EFEITO SUSPENSIVO COMO REGRA NO PROCESSO ELEITORAL

O recurso ordinário eleitoral, após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, trouxe inovações à espécie recursal. Note-se que, o art. 257 do Código Eleitoral incluiu o § 2º, originando a possibilidade de ajuizamento do recurso após a sentença do juízo “a *quo*” monocrático, o que antes não era possível, já que todas as decisões prolatadas em sede de juízo de primeiro grau seriam atacadas por meio do recurso inominado eleitoral.

Mas, indubitavelmente, a grande modificação foi a inclusão da obrigatoriedade do efeito suspensivo ao recurso ordinário constitucional. A Lei n. 13.165/15, ao incluir o §2º no art. 257 do CE/65 determinou que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que acarrete a cassação de registro, o afastamento do titular ou a perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, demonstrando preocupação de que decisões de primeira instância pudessem rever o resultado da manifestação popular, preferindo assegurar a segurança jurídica para que esses posicionamentos apenas tivessem efeito depois do julgamento definitivo do segundo grau.

<sup>32</sup> TSE. AgRg em AC n. 4278-89.2010. Julg.: 1º/03/2011. DJe 29/04/2011. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. AgRg em AC n. 410-69. 2011. Julg.: 06/10/2011. DJe 11/11/2011. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.

<sup>33</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 341.

<sup>34</sup> Agravo Regimental em Recurso Ordinário 462.727, Acórdão de 08.02.2011, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 11.04.2011, p. 30-31.

Também inova ao possibilitar sua incidência quando houver cassação de registro ou afastamento do titular. Essas hipóteses de recursos ordinários outrora não existiam. Antes suas incidências eram: a) versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; b) anular diplomas ou decretarem a perda de mandato; c) denegar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança.

Antes da Lei 13.165/2015 que permitiu recurso ordinário de decisão de primeiro grau, o mencionado recurso era apenas permitido, em alguns casos, de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, e, em número mais restrito, de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.<sup>35</sup>

O próprio preceito constitucional estabelece que tal modalidade de recurso serve para combater pronunciamentos de Tribunais. Contra decisão monocrática há recurso específico para órgão colegiado da própria corte de origem, o que impede o imediato acesso a tribunal ad quem, consoante princípio do esgotamento das vias recursais.<sup>36</sup>

Portanto, a partir das Eleições de 2016, os recursos ordinários eleitorais, que tenham como matéria as causas supramencionadas, passarão a ter ares no âmbito eleitoral como a apelação tem no âmbito cível, com a aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista a sistemática normativa inserida com a minirreforma eleitoral. Essa conquista tem o condão de propiciar estabilidade aos resultados eleitorais, prevenindo que haverá efeito suspensivo da decisão proferida em primeiro grau, garantindo-se a não execução das sentenças sem antes ocorrer à apreciação do feito pelo órgão superior.

Nesse contexto, o magistrado que estiver exercendo o múnus na seara eleitoral terá o dever de aplicar os dois efeitos ao recurso, pois não se faz o juízo de admissibilidade recursal na origem, apenas no órgão julgador do recurso. Evidencia-se ainda mais a proximidade do recurso ordinário eleitoral com a espécie recursal da apelação, o que nos remonta ao enaltecimento da garantia do duplo grau de jurisdição, insculpido implicitamente na Constituição Federal.

A interposição do recurso ordinário eleitoral impede o trânsito em julgado da matéria e confere segurança jurídica àqueles que estão passando pelo crivo do Poder Judiciário nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Destarte, assegura-se diretamente a proteção da soberania popular e, conseqüentemente, a lisura nas eleições, aspecto primordial no enaltecimento da democracia brasileira.

Por outro viés, analisando-se as modificações implementadas no recurso ordinário, percebe-se a determinação de que até o duplo grau de jurisdição, o efeito suspensivo nas decisões da justiça eleitoral torne-se a regra, fazendo com que

<sup>35</sup> GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais e Outros Temas. São Paulo: Atlas, 2013, p. 85

<sup>36</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Dos recursos constitucionais. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p.

a eficácia imediata seja a exceção, diante da ampla lista dos recursos com efeitos suspensivos. Nesse caminho, o Supremo Tribunal Federal ao realizar o julgamento do HC nº 126.292, no dia 17 de fevereiro de 2016, verberou pela viabilidade de dar mais efetividade a decisões de tribunais inferiores, dotando de efetividade as decisões de segunda instância. Ou seja, de acordo com a tendência do Supremo, as decisões têm efeito imediato a partir da 2ª instância, no que corrobora com a satisfação do direito de forma mais célere, sem se aguardar o julgamento dos recursos de outras instâncias.

A designação de efeito suspensivo ao recurso ordinário não foi um ato legislativo insólito. Ele vem em uma sequência de outorga de efeito suspensivo em várias espécies processuais, como mencionado anteriormente, no que fornece novos parâmetros ao direito processual eleitoral.

Despiciendo dizer a necessidade de celeridade aos feitos eleitorais, em razão do *deadline* intransponível, que é o dia das eleições; e da premência de se evitar insegurança jurídica quanto a possibilidade de mudança do resultado do pleito. Todavia, ao esperar-se pela concretização do duplo grau de jurisdição, procura-se uma maior estabilidade das decisões, pois parte-se do pressuposto que uma decisão ratificada por duas instâncias seja mais difícil de ser modificada. Essa é a tendência da teórica eleitoralista, no que possibilita que o efeito suspensivo perdure até a segunda instância para impedir-se abruptas mudanças de comando do Executivo.

## CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas conquistas para a consagração da efetividade processual, como a unificação dos prazos, o contraditório substancial, o exaurimento de fundamentação da sentença, etc., prerrogativas essas que ensejam uma figura ativa do magistrado. Quanto às espécies recursais, verificou-se o fortalecimento do princípio do duplo grau de jurisdição, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, o instituto recursal ganha o escopo de salvaguardar o interesse das partes, haja vista a deficiência em algumas decisões proferidas em sede de cognição exauriente dos juízes de piso.

E, perfilhando consoante a senda trilhada pelo Novo Código de Processo Civil e o entendimento desenvolvido pelo STF, no julgamento do HC nº 126.292, o Código Eleitoral traz a aplicabilidade obrigatória ao recurso ordinário do efeito suspensivo, após a inclusão do § 2º, do art. 257 do Código Eleitoral, aos casos que possuam como objeto a cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Portanto, a inovação trazida pela minirreforma eleitoral que consagra a viabilidade de ajuizamento de recurso ordinário no primeiro grau com efeito suspensivo, garante a manutenção da decisão exarada pela soberania popular, engrandecendo ainda mais a democracia brasileira, por evidenciar a necessidade de concretização do princípio do duplo grau de jurisdição para ensejar a modificação do resultado do pleito eleitoral. Já que, o que está em jogo no direito eleitoral não são interesses individuais, mas sim, interesses indisponíveis e resguardá-los é o fim precípua do processo eleitoral.

A conclusão a que se chega é que com mais essa exceção ao princípio da eficácia imediata das decisões eleitorais, dentre as várias outras mencionadas ante-

riormente, principalmente a possibilidade de obtenção de medidas cautelares, o efeito imediato das decisões, deixa de ser regra e passa a ser exceção, de forma que decisões que afrontem o resultado apurado nas urnas necessitam ser ratificados para que possam produzir o seu efeito, no que consagra o princípio da soberania popular.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Recurso Ordinário. In: Direito processual civil – as reformas e questões atuais do direito processual civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

BARBOSA MOREIRA, Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema, Temas de direito processual, quarta série

CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 12. ed. São Paulo: Edipro, 2006

CARNELUTTI, Francisco. Instituciones del nuevo proceso civil italiano. Trad. Jaime Guasp. Barcelona: Bosch, 1942

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade. Direito Processual Eleitoral. Vol. I. 9ª ed. Fórum: Belo Horizonte, 2013

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem “in” Revista Autônoma de Processo, Coord. De Alvim, Arruda e ALVIM, Eduardo Arruda. 1º edição, 2º tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2007

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma Da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2002

DINAMARCO, Candido Rangel. Efeitos dos Recursos, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/01. Coord. por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

FAZZALARI, Elio. Il Processo Ordinário Cognizione – 2 Impugnazioni. Torino: UTET, 1990

Francesco Carnelutti, Instituciones Del Proceso Civil. Buenos Aires: EJEJA, 1973

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. Atlas: São Paulo. 2014

GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais e Outros Temas. São Paulo: Atlas, 2013

JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5ª ed. São Paulo: ed. RT. 2011

LOPES-CARDOSO, Eurico. Código de Processo Civil Anotado. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1972

MARINONI, Luiz Guilherme apud MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo. 2º ed. São Paulo: Rev. Dos Tribunais. 2010

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. T. VII. Rio de Janeiro: Forense, 2000

MIRANDA; Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009

MONTEIRO, João. Theoria do processo civil e comercial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Off. Graph. Do Jornal do Brasil. 1925

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécies, Processo de Execução. Vol. II. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NERY JR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4 ed. São Paulo: ed. RT,1997

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Do Processo Civil Na Constituição Federal. 7. Ed. rev. Atual. São Paulo: RT, 2002

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 4º ed. Rio de Janeiro: Método, 2012

RESENDE FILHO, Gabriel. Direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1968, v. III, n. 092

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 1990

SOUZA, Bernardo Pimentel. Dos recursos constitucionais. Brasília: Brasília Jurídica, 2007

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud Pedron. Novo CPC fundamentos e sistematização Lei 13.105, de 16.03.2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários À 2ª Fase Da Reforma Do Código De Processo Civil – Lei Nº 10.352, De 26.12.2001 – Lei 10.358, De 27.12.2001. São Paulo: RT, 2002.